



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.007 - BA (2017/0068316-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES E OUTRO(S) -
BA020471
MARCELO AUGUSTO DE MEDEIROS GUIMARAES -
BA042979
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. ART. 13 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.029, § 3º, DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.

1. O *decisum* agravado consignou que a petição de Agravo em Recurso Especial não está assinada por advogado, sendo o recurso, portanto, inexistente.

2. Aplica-se na espécie o enunciado administrativo 2 do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", bem como o enunciado administrativo 5 do STJ, segundo o qual, "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nesta instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, o que faz incidir a Súmula 115/STJ, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: AgRg no AREsp 529.205/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13/8/2014; AgRg no AREsp 446.789/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Marques, DJe de 25/2/2014; e AgRg nos EREsp 1.262.187/ES, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/7/2013.

4. Ainda que o protocolo do Recurso Especial tenha-se dado por meio eletrônico, o que, em tese, dispensa a assinatura física, é necessária a assinatura digital, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.419/2006.

5. Na simples análise da petição juntada às fls. 718-736, e-STJ, verifica-se que não há nenhum sinal indicativo de que o documento está assinado eletronicamente mediante certificação digital emitida por autoridade certificadora credenciada. Assim, a mera anexação a sistema do Tribunal de documento eletrônico sem a respectiva assinatura digital equivale à protocolização de recurso inexistente, pois não subscrito por advogado, o que faz incidir a Súmula 115/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.007 - BA (2017/0068316-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES E OUTRO(S) -
BA020471
MARCELO AUGUSTO DE MEDEIROS GUIMARAES -
BA042979
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fl. 783, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial, tendo em vista que ele não está assinado por advogado.

A parte agravante sustenta a regularidade formal do Recurso Especial por ela interposto. Afirma que a peça não contém assinatura física porque houve peticionamento eletrônico no Tribunal de origem. Aduz que "o fato dos representantes legais não terem assinado fisicamente a peça é irrelevante para não se prosseguir à análise de mérito do recurso" (fl. 7939, e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 805-806, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.007 - BA (2017/0068316-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O *decisum* agravado consignou que a petição do Recurso Especial não está assinada por advogado, sendo o recurso, portanto, inexistente.

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão contra a qual foi interposto o Recurso Especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior (9.3.2016 - fl. 716, e-STJ), ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o Enunciado Administrativo 5 do STJ dispõe que "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

Logo, não há falar em aplicação das normas processuais contidas no Código de Processo Civil de 2015, porquanto o Recurso Especial foi interposto ainda na vigência do CPC/1973.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nesta instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, o que faz incidir a Súmula 115/STJ, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 529.205/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13/8/2014; AgRg no AREsp 446.789/PE, 2ª Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Mauro Campbell, Marques, DJe de 25/2/2014; e AgRg nos EREsp 1.262.187/ES, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/7/2013.

Ressalte-se que , ainda que o protocolo do Recurso Especial tenha-se dado por meio eletrônico, o que, em tese, dispensa a assinatura física, é necessária a assinatura digital, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.419/2006.

Na simples análise da petição juntada às fls. 718-736, e-STJ, verifica-se que não há qualquer sinal indicativo de que o documento está assinado eletronicamente mediante certificação digital emitida por autoridade certificadora credenciada. Assim, a mera anexação a sistema do Tribunal de documento eletrônico sem a respectiva assinatura digital equivale à protocolização de recurso inexistente, pois não subscrito por advogado, o que faz incidir a Súmula 115/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0068316-3

AgInt no
AREsp 1.076.007 /
BA

Números Origem: 00057543020154010000 193355320084013300 200833000193405 57543020154010000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES E OUTRO(S) - BA020471
MARCELO AUGUSTO DE MEDEIROS GUIMARAES - BA042979
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES E OUTRO(S) - BA020471
MARCELO AUGUSTO DE MEDEIROS GUIMARAES - BA042979
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.